



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002078/00-08
Recurso nº. : 127.850
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : NILTON SOARES CORREIA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.440

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON SOARES CORREIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002078/00-08
Acórdão nº : 106-12.440

Recurso nº. : 127.850
Recorrente : NILTON SOARES CORREIA

RELATÓRIO

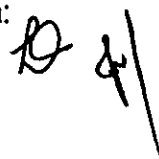
Nilton Soares Correia, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28/30, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 32/33.

O contribuinte protocolizou o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte quando do recebimento da Indenização de Horas Extras Trabalhadas (IHT), correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou e concluiu que o pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, pois os rendimentos ditos como "indenização de horas extras trabalhadas", são de remuneração paga aos empregados pelas horas extras efetivamente trabalhadas, sendo, portanto: rendimentos tributáveis pelo imposto de renda (Despacho Decisório – fls. 21/22).

Cientificado do Despacho Decisório em 16/04/2001(fl. 23) e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/05/2001(fl. 24/25), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, na qual demonstra contrário ao parecer supra, apresentando em sua defesa argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes dos autos e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho da DRF, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 1.1711, de 21 de junho de 2001 – fls. 28/30, que contém a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002078/00-08
Acórdão nº : 106-12.440

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificado dessa decisão em **16/07/2001** (fl. 31) e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, protocolado em **17/08/2001**, fls. 32/33, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando em apertada síntese, que:

- a origem do pagamento das horas extras deu-se a partir da CF/88(art. 7º, XIV). foi celebrado acordo judicial e a empregadora indenizou as horas trabalhadas remanescentes, tendo, na época, procedido aos descontos do imposto de renda;
- entende ser indevidos tais descontos, uma vez que tais verbas estão elencadas no rol das parcelas indenizadas;
- as referidas verbas foram recebidas a título de indenização das horas extras pagas com habitualidade ao longo dos anos e recebidos após a sua aposentadoria;
- estas verbas recebidas, quando da extinção do contrato de trabalho tem caráter indenizatório, não sendo considerado acréscimo patrimonial, previsto no conceito do art. 43 do CTN;
- transcreve trecho da obra de Roque A. Carraza.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002078/00-08
Acórdão nº : 106-12.440

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe destacar que o recorrente, foi cientificado da decisão de primeira instância em **16 de julho de 2.001**, conforme “**Termo de Ciência**” à fl. **31**. Entretanto, somente em **17 de agosto de 2.001** apresentou o seu recurso voluntário (fls. 32/33), conforme carimbo apostado à fl.32.

Excluindo-se o dia da ciência (16/07/2001), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 17/07/2001 (terça-feira), vencendo-se o trigésimo dia em 15 de agosto de 2001(quarta-feira).

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **15/08/2001**(quarta-feira), como só entregou em **17/08/2001** (fl. 32), perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30 (trinta) dias, passou a ser “fatal” após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias “atendendo as circunstâncias especiais”; “em despacho fundamentado”, consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

4 10 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002078/00-08
Acórdão nº : 106-12.440

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Não se conhece de Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada intempestivamente.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

